



28/10/2024

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

PREFEITURA DE FORTUNA DE MINAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO DE EQUIPAMENTOS E DE MATERIAIS E INSUMOS DE INFORMÁTICA

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE 90 - ROCAS PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS - 34.705.423/0001-29

A recorrente discorda da habilitação da empresa LYRON INFORMATICA LTDA, conforme segue:

Fornecedor 90	Sra Pregoeira, eu gostaria de me manifestar, com o máximo respeito a Sra e a todos da comissão em relação a aceitação do concorrente do item 133. Foi seguido todos os procedimentos legais e foi dada a oportunidade da empresa enviar comprovante do desktop para ser avaliado o atendimento. No caso ficou atestado o não atendimento. O único caminho a seguir seria o de desclassificar o licitante e passar para o seguinte. Dando a chance do licitante fazer alteração de um documento já enviado, o que, a nosso ver, pode violar os princípios da isonomia, vinculação ao edital e da competitividade previstos na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico. Além disso, essa conduta pode prejudicar a equidade do certame, uma vez que os demais participantes seguiram rigorosamente as exigências estabelecidas desde o início, sem a possibilidade de realizar alterações posteriores.	30/09/2024 10:36:39
Fornecedor 90	Diante disso, respeitosamente, solicito a reconsideração dessa decisão, visando à preservação dos princípios que norteiam o processo licitatório e garantindo a transparência e igualdade entre todos os participantes.	30/09/2024 10:36:48

Passo a análise da questão arguida.

A recorrente discorreu longamente em sede recursal atribuindo à Pregoeira equívocos na condução do certame.

Li atentamente os argumentos recursais e os apontamentos feitos pela Pregoeira no julgamento do recurso e entendo que os fatos foram esclarecidos e sanados em obediência às orientações dadas pelos nossos tribunais, que vêm se posicionando a favor da salvaguarda da melhor proposta, em desapego ao excesso de formalidades:

“No caso em análise, contudo, foi apresentada pela licitante uma DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO atestando o enquadramento da empresa como microempresa. [...] Caso não ocorresse a apresentação do documento, restaria desclassificada a empresa classificada em primeiro lugar na etapa competitiva. Contudo, como houve a devida apresentação, restou sanada a pendência de documentação, de modo que a habilitação respeitou tanto os ditames



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

legais quanto as previsões do edital. [...] Entende-se, diante disso, que devem ser invocados os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que houve o saneamento de todas as irregularidades formais apontadas, PRESTIGIANDO-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.” [DENÚNCIA n. 1047899. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 10/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 08/10/2019] (GN)

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da pregoeira, julgo improcedente o presente recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas, 28 de outubro de 2024.


CLAUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL